DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3755/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17783/2014
PROTOCOLO	: 1559513
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2014
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 13/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Tomada de Preços n. 13/2014**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 59/2014,** firmado entre o Município de Jateí e a empresa Enzo Veículos Ltda., e respectiva execução financeira. O objeto é a "aquisição de veículo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação".

Constatada a existência de irregularidades no procedimento administrativo, o ordenador de despesas foi intimado (Termo de Intimação n. 10411/2015, pç. 21, fls. 124-125) para apresentar justificativas ou documentos, mas não compareceu aos autos para sanar as irregularidades conforme certificado à f. 133, fato que motivou a realização de inspeção por parte da 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Diante da documentação existente, a 1ª ICE, emitiu a análise ANA-1ICE-8952/2016 (pç. 32, fls. 153/160), considerando **irregular** o procedimento licitatório objeto da Tomada de Preços n. 13/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 59/2014, e **regular** sua execução financeira.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC-1208/2019 (fls. 161-163), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação

de **MULTA** ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos documentos existentes nos autos, verifico que a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE e o representante do Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 29/2014, em razão do desatendimento das disposições do art. 22 § 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

Analisando os autos, tenho que a irregularidade apontada é suficiente para concluir pela irregularidade do procedimento licitatório, haja vista o evidente desatendimento da exigência quanto ao cadastramento prévio dos participantes por parte do órgão licitante.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 59/2014, verifico também assistir razão à equipe técnica da 1ICE e do Ministério Público de contas quando concluíram pela irregularidade em decorrência do desatendimento da norma do art. 55, IV, da Lei n. 8666/93, haja vista a constatação de que não consta cláusula contratual estipulando o prazo de vigência ou o prazo de entrega do veículo adquirido. A cláusula contendo o prazo de entrega (no caso de compra de bens) é requisito essencial de todo e qualquer contrato administrativo, constituindo sua falta uma irregularidade insanável.

No que tange à execução financeira da contratação, observo que se mostra regular, haja vista que os documentos constantes dos autos demonstram a existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme evidencia a seguinte tabela:

Valor Inicial do Contrato	R$ 34.000,00
Valor Empenhado	R$ 34.000,00
Valor Total Liquidado	R$ 34.000,00
Valor Total Pago	R$ 34.000,00

Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio da **Tomada de Preços n. 13/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 59/2014,** firmado entre o Município de Jateí e a empresa Enzo Veículos Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação;

III - aplicar multa de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor **Arilson Nascimento Targino,** CPF 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí à época, pela irregularidade descrita no item I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK